



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.202-B, DE 2020 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras, não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (teste do pezinho).

Art. 2º Os pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis no exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras.

Paragrafo único. As informações devem ser de fácil entendimento e devem ser disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Doenças Raras são doenças com incidência de cinco casos para cada grupo de dez mil habitantes. Cerca de 80% delas são de origem genética, o restante engloba tipos raros de tumor ou alterações imunológicas e reumatológicas.¹

Cerca de 13 milhões de brasileiros sofrem de alguma doença rara. No mundo, esse número chega a 560 milhões de pessoas, segundo pesquisa recente da Interfarma (Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa)

De acordo com o Ministério da Saúde, as doenças raras são rastreadas pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (o teste do pezinho). Obrigatório por lei, o exame realizado no SUS consegue identificar seis doenças: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

¹ <http://www.vidasraras.org.br/site/vidas-raras/noticias/259-doencas-raras-atingem-mais-de-meio-bilhao-de-pessoas>

Para chamar a atenção dos pais e profissionais de saúde sobre a importância do exame, o Ministério da Saúde instituiu o dia 6 de junho como o Dia Nacional do Teste do Pezinho. No entanto, muitos pais ainda não levam seus filhos para se submeter ao teste porque desconhecem de sua importância. Além disso, mesmo entre os que o fazem, a maioria não sabem para que serve, como não sabem da existência de versões mais completas, disponíveis na rede privada, capazes de identificar entre 10 a 53 outras doenças. Alguns hospitais públicos dispõem do teste do pezinho ampliado.

Segundo o Ministério, quanto maior a consciência dos pais, mais cedo as doenças são identificadas e tratadas e maior a possibilidade de evitar sequelas nas crianças, como deficiência mental, microcefalia, convulsões, comportamento autista, fibrosamento do pulmão, crises epiléticas, entre outras complicações e até a morte. É preciso, desde o pré-natal, conscientizar aos pais que o teste salva vidas.

Neste sentido, conto com o apoio dos ilustres colegas para aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**
PDT/ES



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

Autor: Deputado Sergio Vidigal

Relatora: Deputada Flávia Morais

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Sergio Vidigal, o Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, aqui em debate, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de saúde orientarem os pais sobre as doenças raras não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (teste do pezinho).

O artigo 2º do Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos pais, no momento da realização do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis pelo exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detecção de doenças raras. As informações devem ser de fácil entendimento e disponibilizadas de forma presencial, podendo ser complementadas por meio digital ou impresso.

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme definido pelo inciso II do artigo 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com regime de tramitação ordinária, de acordo com o inciso III do artigo 151 do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223374826300>





É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Teste do Pezinho, incluído no Programa de Triagem Neonatal (PNTN), tem por finalidade detectar doenças infecciosas e genéticas, principalmente erros inatos do metabolismo, assintomáticas ao nascimento. Esse rastreio permite a identificação dessas anormalidades antes mesmo do aparecimento dos sintomas, que, muitas vezes, podem ser evitados por meio do tratamento apropriado.

As patologias identificadas pela triagem neonatal implicam em grandes prejuízos para a vida dos indivíduos afetados. Entretanto, seus danos podem ser reduzidos, ou até neutralizados, caso estes indivíduos recebam tratamento e acompanhamento adequados desde os primeiros meses de vida.¹

De acordo com o Ministério da Saúde, considera-se doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos. No Brasil, 75% das 13 milhões de pessoas que convivem com alguma doença rara são crianças.

As doenças que são triadas pelo Teste do Pezinho são suscetíveis de serem tratadas com sucesso. No entanto, algumas delas, quando não são diagnosticadas e tratadas de forma precoce, podem ocasionar deficiência intelectual e, em casos mais graves, levar a óbito.

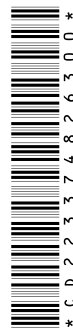
No Brasil, o teste do pezinho fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) abrange a triagem de seis doenças: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme, fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita.

Existem versões ampliadas do exame – oferecidas pela rede privada - que são capazes de detectar uma lista muito maior de patologias, podendo chegar a mais de cinquenta doenças. O sangue coletado do bebê é igual ao exame básico oferecido pelo SUS, mas utiliza uma técnica diferente, que

1 GARCIA, Mariana G., e outros. Análise da compreensão de pais acerca do teste do pezinho. Rev. Bras. Crescimento Desenvolv. Hum., 2007.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223374826300>





possibilita o rastreamento de um grupo de doenças chamadas erros inatos do metabolismo, que incluem aminoacidopatias, distúrbios do ciclo da ureia, distúrbios dos Ácidos Orgânicos, distúrbios da Beta Oxidação dos Ácidos Graxos e Doenças Lisossômicas.

O custo do teste completo é maior e, por isso, ter um diagnóstico amplo e, assim, mais segurança em relação à saúde do bebê, acaba sendo uma condição restrita às famílias que podem fazer o investimento financeiro.

É direito de todos saber sobre a existência dessa possibilidade oferecida pela rede privada. No entanto, no geral, isso não acontece. Muitas famílias não sabem da existência ou da importância do Teste do Pezinho, muito menos a possibilidade de realização de um teste mais completo. Isso por falta de orientação dos próprios profissionais de saúde que as acompanham.

É de extrema importância que essa informação chegue aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido, da maneira mais esclarecedora possível.

Diversos estudos demonstram que o conhecimento dos pais acerca do teste do pezinho é superficial e incipiente. Muitos até sabem da existência do teste, mas desconhecem sua finalidade ou o período correto para a realização do mesmo.^{2 3}

Nesse contexto, o Projeto de Lei 4.202, de 2020, ao estimular a educação em saúde e promover um maior arcabouço de informação aos pais a respeito da triagem neonatal, mostra-se pertinente e relevante. De forma a aperfeiçoar o texto sugiro algumas alterações.

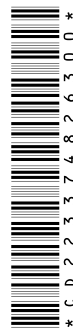
Primeiramente, acredito que o proposto pelo nobre autor deva ser tratado não em norma própria, mas sim no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. O inciso III do artigo 10 da norma citada estabelece a obrigatoriedade de hospitais e demais

2GARCIA, Mariana G., e outros. Análise da compreensão de pais acerca do teste do pezinho. Rev. Bras. Crescimento Desenvol. Hum., 2007.

3 CORDEIRO, Samara. Educação e Orientação sobre o teste do pezinho, a importância do conhecimento materno: uma revisão integrativa. Disponível em: < https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VRNS-9MPFZ9/1/tcc_samara_finalizado_2_.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223374826300>





estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos ou particulares, de proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

Vê-se, portanto, que a obrigatoriedade de orientação aos pais já existe no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas de forma genérica. Dessa maneira, proponho o acréscimo de parágrafos ao artigo 10 da Lei nº 8.069/1990, especificando sobre a obrigatoriedade de informação aos pais ou responsáveis pelo recém-nascido da importância de realização do Teste do Pezinho, bem como sobre as doenças não detectadas pelo exame realizado pelo SUS, e sobre a existência da versão ampliada do exame em questão, capaz de identificar uma quantidade maior de anormalidades.

Acredito que dessa forma, contribuiremos para a educação em saúde, fornecendo arcabouço maior de conhecimento às famílias e suporte para a tomada de decisões.

Em razão do exposto e da importância da medida, temos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente, razão pela qual somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputada Flávia Moraes

Relatora





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

§ 1º Os pais ou responsáveis pelo recém-nascido devem ser informados sobre a importância da realização do Teste do Pezinho para identificação de anormalidades no metabolismo, bem como sobre a existência da versão ampliada do exame, capaz de identificar uma quantidade maior de anormalidades.

§ 2º As informações de que trata do parágrafo anterior devem ser de fácil entendimento e fornecidas presencialmente, podendo ser complementadas por meio impresso ou digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 23/11/2022 14:48:13.880 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4202/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.202/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



* CD 227400980700 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

Apresentação: 23/11/2022 14:51:01.510 - CSSF
SBT-A I CSSF => PL 4202/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 10.....

§ 1º Os pais ou responsáveis pelo recém-nascido devem ser informados sobre a importância da realização do Teste do Pezinho para identificação de anormalidades no metabolismo, bem como sobre a existência da versão ampliada do exame, capaz de identificar uma quantidade maior de anormalidades.

§ 2º As informações de que trata do parágrafo anterior devem ser de fácil entendimento e fornecidas presencialmente, podendo ser complementadas por meio impresso ou digital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

* C D 2 2 3 3 5 2 6 9 7 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

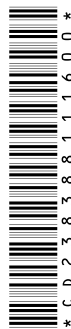
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima em epígrafe, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, “[o] briga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.”.

Segundo o art. 2º Projeto, “[o]s pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis no exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras.”.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Sérgio Vidigal relata:

Para chamar a atenção dos pais e profissionais de saúde sobre a importância do exame, o Ministério da Saúde instituiu o dia 6 de junho como o Dia Nacional do Teste do Pezinho. No entanto, muitos pais ainda não levam seus filhos para se submeter ao teste porque desconhecem de sua importância. Além disso, mesmo entre os que o fazem, a



maioria não sabe para que serve, como não sabe da existência de versões mais completas, disponíveis na rede privada, capazes de identificar entre 10 a 53 outras doenças. Alguns hospitais públicos dispõem do teste do pezinho ampliado.

E prossegue o relato:

Segundo o Ministério, quanto maior a consciência dos pais, mais cedo as doenças são identificadas e tratadas e maior a possibilidade de evitar sequelas nas crianças, como deficiência mental, microcefalia, convulsões, comportamento autista, fibrosamento do pulmão, crises epiléticas, entre outras complicações e até a morte. É preciso, desde o pré-natal, conscientizar aos pais que o teste salva-vidas.

A proposição foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

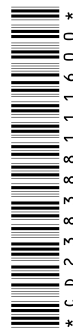
A proposição se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária consoante o art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A então Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria na forma de Substitutivo, de autoria da relatora naquele Colegiado, a Deputada Flávia Moraes.

Essa proposição coloca a matéria na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ela elimina a obrigação de os hospitais e as maternidades informarem os pais sobre doenças raras, não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (teste do pezinho).

Pelo Substitutivo, o art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.10.....



§ 1º Os pais ou responsáveis pelo recém-nascido devem ser informados sobre a importância da realização do Teste do Pezinho para identificação de anormalidades no metabolismo, bem como sobre a existência da versão ampliada do exame, capaz de identificar uma quantidade maior de anormalidades.

§ 2º As informações de que trata do parágrafo anterior devem ser de fácil entendimento e fornecidas presencialmente, podendo ser complementadas por meio impresso ou digital.

II - VOTO DO RELATOR

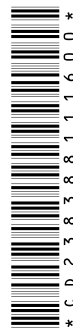
Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde e proteção à infância na forma, respectivamente, dos incisos XIII e XV do art. 24 da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são, portanto, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria das proposições aqui examinadas.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há necessidade de colocar o Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, em diploma preexistente que cuida do



assunto consoante dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O diploma preexistente, no caso, é a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Infância e da Adolescência.

Quanto à técnica e à redação legislativa, há-se de fazer pequeno reparo na redação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a renumeração dos parágrafos introduzidos no art. 10 da Lei nº 8.209, de 13 de julho de 1990. Em vez de “parágrafo primeiro e parágrafo segundo”, deve-se escrever “parágrafo quinto e parágrafo sexto”. Além disso, deve-se incluir as iniciais (NR) ao final do artigo modificado.

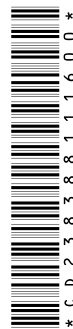
Feitas as alterações ora indicadas, as duas proposições estarão em plena conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e assim serão de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que acabei de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com a Emenda anexa) do Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (com a respectiva Subemenda anexa).

Aproveito este momento para parabenizar o trabalho realizado pela nobre Deputada Enfermeira Ana Paula autora deste parecer, que reapresento por entender estar em consonância com o entendimento que possuo da matéria aqui analisada.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos quinto e sexto:

“Art.

10.....

.....

§ 5º Os pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis no exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras.

§ 6º As informações devem ser de fácil entendimento e devem ser disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

SUBEMENDA Nº 1

Os parágrafos primeiro e segundo do art. 10 da lei nº 8.209, de 13 de julho de 1990, na versão do Projeto, são, respectivamente, renumerados em parágrafo quinto e parágrafo sexto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.202/2020, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Olival Marques, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Silas Câmara, Tabata Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4202/2020

PAR n.1



* C D 2 3 1 0 2 7 6 0 8 5 0 0 *

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4202/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231027608500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos quinto e sexto:

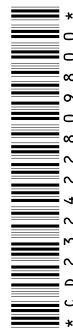
“Art.
10.....
.....

§ 5º Os pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis no exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras.

§ 6º As informações devem ser de fácil entendimento e devem ser disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso. (NR)”

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Presidente

Apresentação: 09/11/2023 12:34:07.340 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4202/2020

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232422809800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



* C D 2 3 2 4 2 2 8 0 9 8 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020**

Apresentação: 09/11/2023 12:31:41.183 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 4202/2020

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação a respeito do teste do pezinho ampliado.

Os parágrafos primeiro e segundo do art. 10 da lei nº 8.209, de 13 de julho de 1990, na versão do Projeto, são, respectivamente, renumerados em parágrafo quinto e parágrafo sexto.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

